

## RESOLUÇÃO SENAC CR/PB Nº. 008/2025

**AUTORIZAR A APROVAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO E OFERTA DO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – HABILITAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ESTÉTICA, TIPO DE ENSINO PRESENCIAL, PARA A UNIDADE DO SENAC PARAÍBA: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOÃO PESSOA – CEP/JP.**

O Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO**, as atribuições conferidas pelo art.20 da Lei nº1264/24, de 19 de abril de 2024, com redação dada pela Lei nº12.816, de 05 de junho de 2013, sobre a integração do Senac ao sistema Federal de Ensino, como instituição integrante dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, na condição de mantenedor, podendo criar instituições ou unidades de educação profissional e tecnológica, com autonomia para criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica;

**CONSIDERANDO**, que os cursos técnicos ofertados pelo SENAC atendem as Diretrizes Nacionais da Educação Profissional que dispõe sobre a autorização, renovação e funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as normas do Regimento Escolar, o projeto Político Pedagógico do Senac/PB., a estrutura do curso, as indicações metodológicas, corpo docente e técnico administrativo, as instalações pedagógicas e o acervo bibliográficos de acordo com a legislação, bem como o alinhamento do modelo pedagógico nacional do Senac, que cria parâmetro comuns para oferta dos planos de curso em nível nacional;

**RESOLVE, Ad Referendum do Conselho Regional:**

**Art. 1º** - Autorizar a aprovação do Plano de Curso e oferta de Educação Profissional - **Habilitação Técnica de Nível Médio em Estética**, com carga horária total de **1.200 horas**, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, Segmento: saúde, **com Estágio não obrigatório**, para a Unidade Operativa do Senac Paraíba: **Centro de Educação Profissional de João Pessoa - CEP/JP**, CNPJ: CNPJ:03.609.783/0002-84, para certificação de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo período de três **(3) anos**, o qual o Plano de Curso é parte integrante desta Resolução no anexo.

§1º - Ao aluno que concluir com aprovação todas as unidades curriculares que compõem a organização curricular desta Habilitação Técnica de Nível Médio e comprovar a conclusão do ensino médio será **conferido o diploma de Técnico em Estética, com validade nacional.**

§2º - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos, e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

**Art. 2º** O curso técnico pode ser desenvolvido nas formas integrada, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

**I. Integrada** - Ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

**II. Concomitante** - Ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição, seja em distintas instituições e redes de ensino;

**III. Concomitante intercomplementar** - Desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada ao conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

**IV. Subsequente** - Desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§1º - Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da educação profissional e tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial as referentes à Base Nacional Comum Curricular, bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.

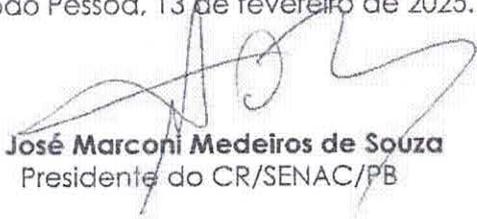
**§2º** - Quando o curso técnico for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio, devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio asseguradas aos estudantes, como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos e de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

**Art. 3º** Registrar o nº desta Resolução no Plano de Curso em questão e o encaminhar ao Departamento Nacional do Senac, para fins de divulgação em nível nacional, em ambiente virtual próprio, e que sejam atualizados no Sistema nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC- MEC), para efeito de validade nacional dos diplomas expedidos.

**Art. 4º** À Diretoria de Educação Profissional – DEP compete adotar as providências necessárias para publicar os atos próprios de criação e oferta de cursos Técnicos de Nível Médio, pelos meios digitais (virtual) próprio disponível, bem como submeter à apreciação da Diretoria Regional proposta fundamentada de oferta deste curso em turmas descentralizadas, fora das Unidades Educacionais credenciadas, desde que sejam cumpridos os requisitos definidos no Regulamento de procedimentos disciplinares sobre a integração do Senac/PB ao Sistema Federal de ensino, condição de mantenedora, segundo Resolução Senac/CR/PB Nº14/2024, de 27 de maio de 2024.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogando todas as disposições em contrário.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2025.



**José Marconi Medeiros de Souza**  
Presidente do CR/SENAC/PB